



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 158/2026

Processo: 2207/2026

Autoria: Ana Carolyna Caldeira Moura

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI, a ser construída no Bairro Santa Paula II, no Município de Vila Velha, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 29/05/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 7.243, de 25 de agosto de 2025, com o objetivo de vedar, no âmbito do Município de Vila Velha, a condução de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos por menores de 16 (dezesseis) anos, bem como proibir o uso de telefone celular durante a condução desses equipamentos.

A proposição possui nítido interesse público local, pois enfrenta tema diretamente relacionado à segurança viária, à proteção da integridade física de crianças e adolescentes, à disciplina da circulação em vias públicas e à adequada convivência entre pedestres, ciclistas, condutores e usuários dos novos modais de mobilidade urbana.

A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Também atribui aos entes federativos, de forma prioritária e solidária, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à segurança (art. 227 da Constituição Federal).





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo homenagear a memória de Rafaella de Souza Merigueti, denominando com seu nome a Unidade Municipal de Educação Infantil que será construída no Bairro Santa Paula II, no Município de Vila Velha.

Rafaella de Souza Merigueti foi um exemplo de coragem, força e amor à vida. Ainda muito pequena, aos 3 anos de idade, teve sua vida transformada pelo diagnóstico de Nefroblastoma com metástase, um tipo raro e agressivo de câncer infantil. A descoberta da doença ocorreu em 23 de maio de 2023, dando início a uma difícil jornada de tratamentos, cirurgias, internações e inúmeros desafios.

A primeira cirurgia realizada consistiu na retirada de um dos rins, que já se encontrava totalmente comprometido pelo tumor. A partir desse momento, Rafaella enfrentou uma intensa rotina de tratamentos médicos, demonstrando uma resistência e uma capacidade de superação que impressionavam todos que acompanhavam sua história.

Com a evolução da doença, a metástase atingiu também o intestino, tornando impossível a realização de procedimentos cirúrgicos capazes de reverter seu quadro clínico. Mesmo diante de tantas dificuldades, Rafaella jamais deixou de demonstrar alegria, esperança e uma admirável vontade de viver. Seu sorriso, sua doçura e sua força tornaram-se fonte de inspiração para familiares, amigos e toda a comunidade.

Durante toda essa batalha, Rafaella contou com a dedicação incansável de seus pais, Edson Vander Merigueti e Marliane Aparecida de Souza Merigueti, que estiveram ao seu lado em todos os momentos, oferecendo amor, cuidado e apoio incondicional. A união da família foi um exemplo de fé, perseverança e amor diante da adversidade.

Infelizmente, após uma luta marcada pela coragem e pela esperança, Rafaella faleceu em 6 de maio de 2025, aos 5 anos de idade, deixando uma profunda saudade em todos que tiveram a oportunidade de conhecê-la. Dar seu nome a uma Unidade Municipal de Educação Infantil representa não apenas uma homenagem à sua memória, mas também um símbolo permanente dos valores que ela transmitiu durante sua breve e inspiradora trajetória: coragem, perseverança, alegria e amor à vida.

A escolha do nome de Rafaella para uma instituição dedicada à educação infantil é especialmente significativa, pois permitirá que sua história continue sendo lembrada pelas futuras gerações, servindo de inspiração para crianças, educadores e toda a comunidade escolar.

Diante da relevância humana e social desta homenagem, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 158/2026, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 08 de junho de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **12/06/2026 09:58**

Checksum: **320490F9A543A35DC5E71DF9EBF27F31987925C749A969E29F38C45D819F8687**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **15/06/2026 16:39**

Checksum: **86328567A8A811E13A90ED374012D6BC2C058A6516FA67DA1E1F64A9B7990871**

